

**VOTO**
**PROCESSO: 00065.099362/2013-18**
**INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
**DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.099362/2013-18	651766158	09253/2013	SBAT	16/01/2013	15/07/2013	19/07/2013	não consta	28/10/2015	15/12/2015	RS 40.000,00 (quarenta mil reais)	11/10/2016

**Enquadramento:** Artigo 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c §4º do Artigo 62 do Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010 c/c letra (a) do item 3.3.7 da IAC 107-1004A RES.

**Infração:** Manter a cerca patrimonial/operacional em mal estado de conservação.

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Conforme relatado no RIA Nº 001E/SIA-GFIS/2013, de 16/1/2013, a cerca patrimonial/operacional encontra-se em mal estado de conservação, ficando caracterizado que o aeroporto não possui barreiras de segurança em condições de impedir o acesso não autorizado.

1.3. Segue anexo ao Auto de Infração nº 09253/2013 cópia do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) Nº 001E/SIA-GFIS/2013, acostado às folhas 02 a 06 dos autos.

1.4. Realço que a infração está documentada por fotos e há aderência da capitulação adotada pela fiscalização para materializar a infração.

**1.5. Da Defesa do Interessado**

1.6. Notificado do AI, o interessado não apresentou defesa prévia.

1.7.

**1.8. Decisão de Primeira Instância (DCI)**

1.9. O setor de primeira instância constatou que o número do CNPJ 04.603.701/0001-76 lançado no auto de Infração 09253/2013, que indica como o autuado o Governo do Estado do Mato Grosso corresponde à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - órgão do Poder do Estado.

1.10. Aponta por ser o Estado do Mato Grosso a pessoa jurídica efetivamente autuada nos autos. Convalida o Auto de Infração para que nele conste, como nome do autuado "ESTADO DO MATO GROSSO" e como CNPJ do autuado, "03.507.415/0001-44".

1.11. Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, com base nos documentos e fotografias acostadas aos autos, determinando que:

[...]

Pelo exposto, aplico a penalidade de multa ao ESTADO DE MATO GROSSO no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com base nos mesmos fundamentos de fato e de direito constantes na proposta de decisão do Analista, aos quais se declara concordância e que passam a integrar essa decisão nos termos do §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

**1.12. Do Pedido de Revisão**

1.13. Consta manifestação apresentada em 11/01/2016, na qual o autuado apresenta pedido de REVISÃO à Diretoria Colegiada da ANAC contra a Decisão de Primeira Instância que resultou na aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com base no artigo 28 da Instrução Normativa (IN) nº 08 de 06 de junho de 2008, no qual em síntese o regulado argui vício na nulidade da notificação. Aponta que o destinatário do comunicado foi a Secretaria do Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, que não tem capacidade processual para figurar no polo passivo.

1.14. Argui que o Auto de Infração deveria ter sido endereçado para a sede do Governo do Estado do Mato Grosso, tendo tal equívoco resultado em prejuízo na defesa do Estado.

**1.15. Recurso**

1.16. O autuado apresentou manifestação (processo nº 00065.506655/2016-16). No documento alega:

I - DA NULIDADE DA MULTA APLICADA: A multa administrativa em questão é nula porque fere o Princípio da Reserva Legal, haja vista que à Administração Pública é imposta "exigência inequívoca de regramentos legais, que estabeleça de forma expressa as condutas puníveis e a pesa a ser aplicada, devendo ser tolerada somente através de lei própria e não resolução, portarias por tratar-se de sanções administrativas merecem regulação própria". De acordo com a defesa, a multa aplicada ao Estado de Mato Grosso, assim como o valor arbitrado, se fundamentou em resolução e não em lei, logo são ilegais e deve ser considerada nula.

II - DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DAS ATENUANTES: No entender do recorrente, a Resolução nº 25/2008 é desarrazoada e por isso sustenta a inaplicabilidade da multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por afrontar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III - DO PEDIDO: Pede a anulação do auto de infração sob o argumento de violação aos princípios da legalidade, reserva legal, proporcionalidade e da razoabilidade. Requer o cancelamento da sanção, por ter adotado providências possíveis para sanar as irregularidades apontadas pela ANAC após a realização da inspeção. E, por fim, no caso de indeferimento dos pedidos anteriores, roga pela aplicação das três causas atenuantes elencadas no art. 22 da Resolução 25/2008.

1.17. É o breve relato. Passa-se à análise.

**1.18. Da Fundamentação da Matéria da materialidade infracional**

1.19. A conduta imputada ao autuado consiste em manter a cerca patrimonial, ou operacional, do aeroporto em mal estado de conservação; conforme constatado em 16/01/2013 durante inspeção no Aeroporto Oswaldo Marques Dias (SBAT), no município de Alta Floresta (MT). Sendo o fato foi enquadrado no Artigo 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c §4º do Artigo 62 do Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010 c/c letra (a) do item 3.3.7 da IAC 107-1004A RES, abaixo transcritos:

Lei nº 7.565/1986 (CBA)

CAPÍTULO II

Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

Decreto nº 7.168/2010

Do Controle de Acesso

Art. 62. A administração aeroportuária deve estabelecer o menor número de pontos de acesso às áreas de segurança do aeroporto, objetivando maior controle da segurança e redução dos custos associados, bem como garantir que apenas o pessoal autorizado tenha acesso ao lado ar.

[...]

§ 4º. A administração aeroportuária deve assegurar a integridade e a eficácia das barreiras físicas das ARS.

IAC 107-1004A RES

3.3.7 O responsável pelo setor de segurança aeroportuária, encarregado dos controles de acesso às ARS, deve:

a) assegurar que barreiras físicas demarcadoras dessas áreas sejam mantidas em boas condições operacionais; e

1.20. A materialidade da infração está bem caracterizada nos autos com a instrução de fotos, e há aderência da capitulação adotada pela fiscalização.

## 2. PRELIMINARES

### 2.1. Das alegações do interessado e de seus argumentos de defesa

2.2. No concernente ao pedido de revisão à Diretoria Colegiada da Agência apresentado pelo estado do Mato Grosso, aponto, inicialmente, que o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016 determina que cabe à ASJIN proferir decisão de admissibilidade de recurso à Diretoria, em segunda instância administrativa, com base nos requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 008, de 06 de junho de 2008, conforme abaixo:

**Instrução Normativa nº 08/2008**

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais nas seguintes hipóteses:

I - implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória. (grifos nossos)

2.3. Desso modo, somente se pode reconhecer um recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, caso atendidos os requisitos dispostos no caput e incisos constantes do artigo acima descrito. Acontece que no caso *sub analis* a decisão guerreada não se enquadra nos requisitos supra. Não se falando em decisão administrativa de segunda instância, muito menos em decisão por maioria (voto vencido) e que tenha: a) *implicado em manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão, ou;* b) *aplicado sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), não estamos diante de um caso de admitir um recurso à Diretoria Colegiada.*

2.4. Superado este ponto, e atendo-se ao pedido do interessado, há de se verificar os requisitos de processamento da revisão administrativa, o que decorre do disposto no artigo 28 da referida IN nº 08/08, a qual dispõe *in verbis*:

**Instrução Normativa nº 08/2008**

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

2.5. Significa dizer que há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos alguns requisitos, estes desenhados pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Lei nº. 9.784/1999**

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

2.6. A partir da previsão do art. 65 da Lei nº. 9.784/1999 extrai-se os requisitos específicos autorizadores do manejo da revisão. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". Sobre cada um desses pressupostos, ensina

a) *Fatos novos* – Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de "novo" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absoluta no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

[...]

b) *Circunstâncias relevantes* – Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerando o momento de tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

[...]

c) *Adequabilidade probatória* – Não basta que o fato seja novo ou que a circunstância seja relevante para que seja procedente o pedido de revisão."

2.7. Nessa esteira, melhor compreender como novo o "... que não foi apresentado, não o que foi elaborado depois." (SANTOS, 1993, p. 624). O fato novo deve ser entendido como contemporâneo à sanção, mas não trazido ao processo administrativo, por algum motivo. A noção de circunstância relevante "... leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção ..." (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305) A inadequação se interpreta como "não deveria ter sido aplicada a sanção ... ou a sanção deveria ter sido aplicada com graduação mais leve." (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305). Esta ausência de adequação fere a razoabilidade e o "... princípio da adequabilidade probatória, segundo o qual é preciso que tais elementos sejam efetivamente justificadores da conclusão de que a aplicação da sanção se afigurou inadequada." (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305).

2.8. Certo é que a REVISÃO possui a natureza jurídica de um requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis, direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva, com a finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada. [NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: . Acesso em: 28 jun. 2018.]

2.9. Significa dizer que "pressupõe a existência de uma decisão administrativa irrecorrível; não tem em mira uma ilegalidade ou um erro de julgamento, ampara-se na mudança da situação jurídica antes formada, em função do surgimento ou descoberta de fatos novos". [Sérgio Ferraz e

- 2.10. Em que pese a revisão pretendida pelo interessado não atenda aos requisitos de admissibilidade descritos supra. Ao analisá-la, corroboro com suas alegações no tocante ao vício na notificação.
- 2.11. O Estado do Mato Grosso é a pessoa jurídica efetivamente atuada nos autos. Desse modo, a notificação do Auto de Infração deveria ter sido endereçada ao Estado do Mato Grosso e não à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, como de fato ocorreu.
- 2.12. O setor de primeira instância já havia constatado que o número do CNPJ 04.603.701/0001-76 lançado no auto de Infração 09253/2013, que indica como o atuado o Governo do Estado do Mato Grosso correspondia à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.
- 2.13. Nesse sentido, em sua Decisão convalida o Auto de Infração para que nele conste, como nome do atuado "ESTADO DO MATO GROSSO" e como CNPJ do atuado, "03.507.415/0001-44".
- 2.14. Contudo, entendo, que ainda assim houve prejuízo na Defesa do interessado. Por ser o atuado um Estado, salvo se no momento da notificação houvesse indicação a uma Secretaria determinada, que por atribuição específica ou por delegação possa responder pelo fato, devem as comunicações ser direcionadas ao órgão central, ou seja (direcionada à estrutura da qual o Governador faça parte ou à Procuradoria).
- 2.15. Essa afirmação encontra fundamento no Parecer nº 0007/2018 da Procuradoria Federal Juntado à ANAC, cujos alguns trechos são transcritos a seguir:

que o direito de ser cientificado das decisões administrativas que afetem o patrimônio jurídico dos interessados tem nascedouro constitucional, já que o diploma de 1988 consagra como garantia individual o direito de todo cidadão a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular (art. 5º, XXXIII).

No âmbito infraconstitucional, a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal informa ser direito do administrado o de "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em

que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas" (Lei nº 9.784, de 1999, art. 3º, II).

Por "interessado", entenda-se, nos termos da norma referida, são todas as pessoas físicas ou jurídicas que iniciem o processo administrativo como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação (art. 9º, I). São também interessados aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada (art. 9º, II).

Assim, nos processos administrativos da ANAC, são interessados, em rol exemplificativo, o atuado, o proprietário das aeronaves ou bens apreendidos no cometimento da prática infracional (Lei nº 11.182, de 2005).

Em síntese: se, por um lado, a Administração tem o dever de informar suas decisões ao interessado, por outro, o administrado tem o direito de ser cientificado das decisões administrativas que importem reflexos em sua esfera jurídica de direitos.

Para tanto, cumpre ao administrado prestar as informações que lhe forem solicitadas (Lei nº 9.784, de 1999, art. 4º, IV), ou seja, no que tange à matéria em foco, é dever do administrado informar seu endereço para correspondência, bem como manter atualizada a informação, em caso de mudança.

Sobre os meios empregados para notificar o sujeito passivo em processos administrativos que veiculam a apuração de infrações, de modo a garantir - tanto para a Administração quanto para o interessado, que este tomou conhecimento das decisões administrativas de seu interesse - impende destacar que a ANAC, apesar da previsão contida no parágrafo único do art. 15, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, nada dispõe de forma específica sobre o tema, especialmente quando o atuado é pessoa jurídica de direito público. Assim, impõe-se a tentativa de utilização de outras leis gerais sobre o tema.

a indicação de um endereço pelo infrator deve ser levada em consideração e utilizada pelo atuante, pelo menos, em uma primeira tentativa de notificação. Trata-se de procedimento que observa o devido processo legal e a lealdade processual que deve existir entre as partes e que a Anac deverá considerar, a fim de não violar a garantia constitucional da ampla defesa. Simplesmente ignorar o endereçamento trazido aos autos pela parte atuada traz fragilidade ao processo, compromete a sua lisura e abre margem para discussões de nulidade no âmbito do Poder Judiciário.

Sobre os meios empregados para notificar o sujeito passivo em processos administrativos que veiculam a apuração de infrações, de modo a garantir - tanto para a Administração quanto para o interessado, que este tomou conhecimento das decisões administrativas de seu interesse - impende destacar que a ANAC, apesar da previsão contida no parágrafo único do art. 15, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, nada dispõe de forma específica sobre o tema, especialmente quando o atuado é pessoa jurídica de direito público. Assim, impõe-se a tentativa de utilização de outras leis gerais sobre o tema.

Nesses moldes, entende-se que em nome, principalmente da já citada lealdade processual, a Administração deverá sempre observar o endereçamento requerido pelo atuado. Na hipótese de a comunicação restar frustrada ou caso se verifique que no endereço indicado não há representante legal capaz de receber a notificação ou se constate outro motivo relevante, deve a autoridade competente apor a devida fundamentação nos autos, explicitando o motivo pelo qual não observou o pedido da parte, para só então promover notificações em endereços distintos. O objetivo da comunicação dos atos processuais, conforme já asseverado nas linhas introdutórias desta peça, é possibilitar que a parte tenha, de fato, a chance de promover a sua defesa. Não se trata de mera formalidade supérflua ou irrelevante, trata-se de observância a um dos princípios mais basilares do Direito, que é o da ampla defesa, que assegura a observância ao contraditório e à ampla defesa.

Tal é a importância de que se reveste a ciência da atuação, pelo interessado, que, na sua ausência, não se instaurará o contraditório, inviabilizando assim o direito de trazer aos autos a sua versão sobre os fatos. Enfim, o devido processo legal restará frustrado para a Administração Pública que tem o interesse na apuração dos fatos.

Assim, se a Administração ignora o pedido realizado e opera a notificação em local que inviabiliza a defesa da parte atuada, há grande possibilidade de que, após o questionamento nos autos do processo administrativo, seja a Administração compelida a concluir pela nulidade, ou receba ordens do Poder Judiciário para tanto.

Considerando que inexistente regra específica sobre a temática em questão e que as conceituações de domicílio presentes na legislação não atendem aos interesses do processo administrativo sancionador, entende-se que o endereço a ser considerado deve ser aquele indicado pela parte, com arrimo na fundamentação aposta no item precedente, ou caso não seja viável ou não haja representante legal apto ao recebimento, que se enderece a notificação ao Governador ou ao Procurador-Geral, nas suas respectivas sedes.

Entende-se que, em princípio, não se o atuado é um determinado Estado, salvo se no momento da notificação seja indicado o endereçamento a uma Secretaria determinada, que por atribuição específica ou delegação, possa responder pelo fato, devem as comunicações ser direcionadas ao órgão central (direcionada à estrutura da qual o Governador faça parte) ou à Procuradoria.

Conforme já asseverado neste opinativo, no Estado do Mato Grosso do Sul, tanto o Procurador-Geral quanto o Governador detêm a representação do Estado, não assistindo razão ao recorrente nas suas alegações. No caso concreto, entretanto, verifica-se que a notificação se deu perante a Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, que não era o endereço que constava no auto de infração, onde o Estado foi notificado para defesa, e, tampouco, o dos representantes extrajudiciais do Estado.

Nesses termos, considerando a possibilidade de ofensa ao princípio do contraditório, entende-se que a Administração deverá reconhecer a nulidade da notificação realizada, para que, por meio da autotutela, promova o retorno dos autos à fase da comunicação frustrada, realizando nova intimação no endereço do auto de infração, onde se logrou sucesso na notificação para apresentação de defesa, ou perante o Governador ou Procurador-Geral.

É dever da Administração dar conhecimento de suas decisões que importem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, ao administrado. Por seu turno, é direito do administrado ser notificado dos atos administrativos que afetem seus interesses. Para a satisfação mútua dos interesses da Administração e do administrado, compete a este último informar e manter atualizado seu endereço para correspondência, ou deve a Anac buscar as comunicações perante aqueles que possuem a representação do Estado, analisando sempre as peculiaridades do caso concreto a fim de que não reste violado o princípio da ampla defesa.

- 2.16. Isso posto, dada a conduta descrita no auto de infração e documentação comprobatória juntada ao feito (fls 4, 5 e 6.) conclui-se que existem indícios nos autos de ocorrência da infração por parte da atuada. Contudo, pelo exposto na preliminar acima (nulidade da notificação feita em nome da Secretaria de Transporte), e risco de desrespeito ao princípio do contraditório e art. 27, parágrafo único da Lei 9.784/1999, entende-se pela necessidade de declarar a nulidade da decisão de primeira instância, com retorno do processo para renovação do interessado com relação ao auto de infração, bem como, pelo saneamento do CNPJ (pessoa jurídica) no auto de infração, para que conste o do Governo do Estado do Mato Grosso.

### 3. DO VOTO

Voto por Anular a decisão de primeira instância e retornar o processo à origem para

reabertura do prazo de defesa e convalidar o auto de infração para que dele conste o CNPJ da do GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO e não o DA SECRETARIA DO ESTADO, e posterior restituição dos autos a esta relatora para prosseguimento do feito.

Hildenise Reinert  
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/11/2018, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2353593** e o código CRC **85CDB2BE**.

SEI nº 2353593



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 488ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00065.099362/2013-18

**Interessado:** GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 651766158

**AINI:** 09253/2013

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877- Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relatora.
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017- Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade,** votou por Anular a decisão de primeira instância e retornar o processo à origem para reabertura do prazo de defesa e convalidar o auto de infração para que dele conste o CNPJ do GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO e não o DA SECRETARIA DO ESTADO .

Os Membros Julgadores, Bruno Kruchak Barros e Marcos de Almeida Amorim votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/11/2018, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/11/2018, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em**



**Regulação de Aviação Civil**, em 22/11/2018, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2403109** e o código CRC **CE49C0BA**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.099362/2013-18

SEI nº 2403109